

JULGAMENTO DA IMPUGNA O

RESPOSTA DA IMPUGNA O FEITO: IMPUGNA O ADMINISTRATIVA
REFER NCIA: EDITAL PREG O ELETR NICO N : 09.006/2023 /2023 – PERP

OBJETO: Registro de pre os para aquisi o de veiculos tipo transporte pessoal, motor minimo 1.0, flex, transmissao manual de 5 velocidades, pneus aro 14 polegadas, combustivel flex, cinco lugares, 4 portas e ar condicionado: para atender  s necessidades da secretaria de sa de do Municipio de Pacatuba-CE.

IMPUGNANTES: RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n  00.913.443/0001-73 E NACIONAL VE CULOS E SERVI OS LTDA, inscrita no CNPJ N  04.770.238/0005-80

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugna o Administrativa interposta pelas empresas **RENAULT DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o n  00.913.443/0001-73 E NACIONAL VE CULOS E SERVI OS LTDA, inscrita no CNPJ N  04.770.238/0005-80,** por interm dio de seus Representantes Legal, contra os termos do EDITAL PREG O ELETR NICO n  09.006/2023, do tipo MENOR PRE O POR ITEM, para o Registro de pre os para aquisi o de veiculos tipo transporte pessoal, motor minimo 1.0, flex, transmissao manual de 5 velocidades, pneus aro 14 polegadas, combustivel flex, cinco lugares, 4 portas e ar condicionado: para atender  s necessidades da secretaria de sa de do Municipio de Pacatuba-CE.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugna o, atendendo ao preconizado no art. 41,  2  da Lei de Licita es.

III – DAS ALEGA ES DAS IMPUGNANTES

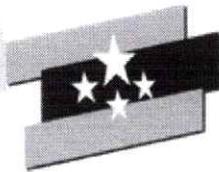
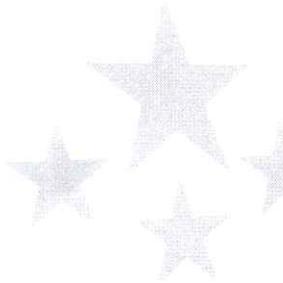
Em s ntese, a empresa **NACIONAL VE CULOS E SERVI OS LTDA,** requer a impugna o do Edital, pelas raz es abaixo descritas:

(...)

Ocorre que, ao verificar as especifica es do ve culo a ser adquirido na licita o, no Anexo I, no Termo de Refer ncia, as especifica es direcionam de forma exclusiva para modelos de ve culos de apenas um fornecedor (FIAT) Motor Fire - 1.0 EVO - 8 V, restringindo, assim, a participa o de outras empresas concorrentes, que oferecem modelos com pot ncia e dimens es superiores .

Nota-se que o edital, em seu termo de refer ncia, quando utiliza esse termo Motor Fire 1.0 EVO – 8V, exclui totalmente a participa o de outras fabricante de ve culos . A t tulo de informa o segue o nosso modelo de ve culo compat vel com as demais

Mmet



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



especificações solicitadas no Termo de Referência . Modelo tipo hatch – VW Polo 1.0 (3 Cilindros , 12 Válvulas , Potência do Motor 77cv (E) e 84cv (G) , Pneus : 185/65-R15 , Combustível Flex , Direção Elétrica , Porta Malas 300 litros de capacidade , Tanque de combustível 52 litros de capacidade , cinco lugares , 04 portas , Ar condicionado , vidros e travas elétricas) . Como destacado acima , as especificações técnicas e características dimensionais do nosso veículo são superiores ao modelo solicitado no TR , diante das informações apresentadas constatou-se que tais característica individualizaria o objeto a uma marca de veículo, ou seja, indo de encontro com o princípio da igualdade entre os licitantes, preconizado pelo direito administrativo . Sendo assim, a fim de corroborar com a fiscalização realizada pelo Município, de maneira minuciosa, verificando a necessidade de mudança ao edital e as exigências amplamente aludida em edital, com base nos fundamentos legais a seguir:

(...)

É cediço que constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, não podendo trazer prejuízos o interesse público, uma vez que a irrefutável necessidade de reforma dos pontos já especificados. Restando-se assim comprovada a necessidade de modificação as especificações mencionadas em edital, uma vez que estas limitam a concorrência das empresas que não trabalhem com o veículo FIAT , por tanto diante dos fatos apresentados , solicitamos a exclusão dos termos Motor Fire 1.0 EVO - 8 V.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima mencionados, que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de não mais constar no Edital as características de um objeto em específico.

Em síntese, a empresa **RENAULT DO BRASIL S.A**, além dos esclarecimentos requisitados, requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo descritas:

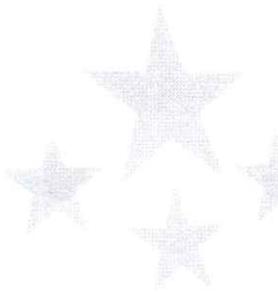
(...)

DO MOTOR – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: motor fire 1.0 evo 8v flex. Ocorre que, tal exigência restringe a ampla concorrência no certame, tendo em vista que em levantamento recente, verifica-se que apenas os veículos produzidos pela Fiat atendem tal exigência, estando todos os demais fora de tal configuração. Assim, ao exigir esta especificação para o item em referência há restrição à participação dos demais fabricantes de veículos desta categoria, ocorrendo o direcionamento para apenas uma fabricante, além de trazer onerosidade ao certame. Deste modo, requer-se a exclusão da exigência de motor fire 1.0 evo 8v flex, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

DA VELOCIDADE MÁXIMA – ITEM 01

Moto



O edital exige em sua especificação: velocidade máxima 174km/h. Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui velocidade máxima de 150 km/h (gasolina e etanol), diferença mínima da exigida em edital, a qual não impactaria na funcionalidade do veículo. Ainda, vale ressaltar que, trocar o modelo do veículo para outro de maior potência traria um custo alto, tendo em vista que seria substancialmente superior ao exigido. Sendo assim, requer-se alteração da velocidade máxima para 150 km/h.

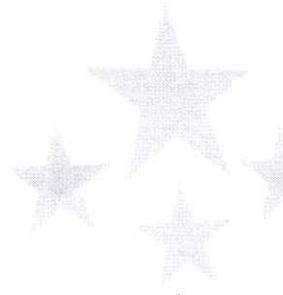
DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: 3.2. do prazo e local de entrega: os bens licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da expedição da ordem de compra- fornecimento pela administração. Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país adotou medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação, tendo como consequência a demora na produção e até mesmo ausência de peças para os veículos. Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil. A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos. Sendo assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento o valor máximo dos referidos itens; c) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica; d) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva; e) O esclarecimento 1) se há exigência de cor específica para o veículo ; 2) qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo; f) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital; g) A exclusão da exigência de motor fire 1.0 evo 8v

2/2/2020



flex, de modo a garantir a ampla competitividade do certame; h) A alteração da velocidade máxima para 150 km/h; i) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias. Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico renault.licitacoes@gvp.net.br ou telefone (41) 98843-3212.

4

IV – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Mok

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Vale ressaltar que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Destaca-se que deste modo faltou a descrição nas especificações do item 1, notadamente quando se refere a "8 v" o uso das palavras similar, equivalente ou superior, assentindo razão aos impugnantes.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art.3º e seus incisos da lei no 10.520/2002, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

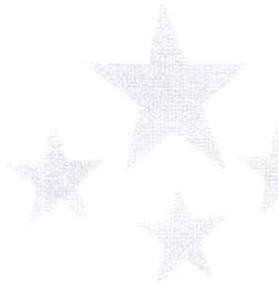
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Moto



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



E

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

(...)

6

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita: Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogados, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem fundadas as razões das Impugnantes, no sentido de necessidade de uma melhor especificação do objeto, ou ainda a sua ampliação, a fim de, à bem da ampla competitividade e a fim de afastar qualquer direcionamento. Notadamente no tocante à especificação da quantidade válvulas.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer das Impugnações e, no mérito, DEFERIR, parcialmente as razões e em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo.

Pacatuba – CE, 25 de maio de 2023.

Francisca Nathalia Barreto Rats
FRANCISCA NATHALIA BARRETO RATS
SECRETÁRIA DE SAÚDE